

A INFLUÊNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Augusto César Leite de Carvalho

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla la Mancha; mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará; professor de Direito do Trabalho do IESB, professor colaborador da Universidade de Brasília (UnB) em pós-graduação de Direito Constitucional do Trabalho e professor do mestrado da Universidade Autónoma de Lisboa; ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5

Resumo: Trata das regras do novo Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho que aproximam o sistema processual brasileiro do modelo *stare decisis* que é característico do sistema *common law*.

Palavras-chave: precedente – *stare decisis* – *common law* – novo CPC – processo do trabalho

Abstract: The present work deals with the rules of the new Code of Civil Procedure and the Consolidation of Labor Laws (CLT), which bring the Brazilian civil procedural system closer to the *stare decisis* model, a typical feature of the *common law* system.

1. A realidade dos processos na Justiça do Trabalho

Entre tantas mudanças trazidas com o novo Código de Processo Civil, destacam-se aquelas que dizem sobre a admissibilidade de recursos ordinários e extraordinários, quer pela clara aproximação do sistema de precedentes que caracteriza o *common law*, quer pela estratégia de acrescer à forma de interposição a exigência de que se indiquem pormenorizadamente os tópicos recursais, o seu prequestionamento e a base normativa ou jurisprudencial da pretensão deduzida em recurso, com o escopo de promover a dialetização e a dinamização da atividade jurisdicional nos tribunais.

Não se sabe ao certo se o remédio será o adequado para a enfermidade, mas não se pode ter dúvida quanto à existência de um sistema enfermo que reclamava alguma profilaxia. As razões de ordem quantitativa são expressivas e estão contempladas em relatórios disponíveis nas páginas virtuais do CNJ (relatório Justiça em Númerosⁱ) e do TST (Movimentação Processual – Série Atualⁱⁱ):

- a) enquanto as varas do trabalho julgaram 2.371.312 processos em 2014, os tribunais regionais julgaram 771.743 processos e o tribunal superior julgou 256.114 processos nesse mesmo ano;
- b) per capita, a pirâmide se inverte: cada juiz de primeiro grau julgou em média 1.148 processos em 2014 (4,4/dia), cada desembargador julgou em média 1.434 processos (5,5/dia) e cada ministro julgou em média 9.436 processos (36/dia);
- c) das sentenças proferidas em primeiro grau, 69,2% foram objeto de recurso ordinário que transferiu a solução da lide para o TRT correspondente;
- d) dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais, 72,8% geraram recursos de revista que transferiram a solução da lide para o TST;
- e) em 2014, 77,2% das decisões denegatórias de recursos de revista foram objeto de agravos de instrumento para apreciação do TST;
- f) mais de 80% dos recursos que chegam ao TST se apresentam como agravos de instrumento purosiii;
- g) em média, 91,38%% dos agravos de instrumento são desprovidos pelo TST, mantendo-se incólume a decisão exarada em instância ordinária^{iv}.

Os números revelam que há uma enorme concentração de poder nas mãos dos ministros do TST, pois é expressiva a parte percentual dos processos que lhes cabe decidir, mas os números igualmente revelam que a quase totalidade dos processos que acessam o TST estão em consonância com a jurisprudência por ele sedimentada e por isso as decisões dos tribunais regionais não se modificam na instância extraordinária. Se é assim, por que esses processos transitam até a mais alta jurisdição trabalhista?

Outro aspecto interessante e correlacionado: a quantidade de agravos de instrumento, sobretudo em comparação com a de outros recursos, e o insucesso dos agravantes na quase totalidade dos casos, retratam a consonância entre os julgamentos proferidos em todos os graus de jurisdição. É de se perguntar uma vez mais: se é assim, por que esses processos percorrem todas as instâncias e sobem à apreciação do TST?

Parece lógico que o problema não reside na pluralidade de ideias e valores que servem de fundamentação a diferentes decisões de juízes diferentes, embora essa diversidade exista e enriqueça a atividade judicial, fazendo-a coerente com a extensão de nosso território, com a heterogeneidade de nossa gente, com a variedade de nossa cultura. O problema está nos estímulos que o atual sistema recursal oferece à recorribilidade graciosa, inconsequente, anódina, a qual congestionava o tempo de magistrados que

deveriam estar desatrelados de obrigações estatísticas e concentrados na missão de definir teses, ou modelos hermenêuticos de alcance transcendente.

Tais estímulos à recorribilidade podiam, há algum tempo, ser identificados e entre eles enumeraríamos: a) o desprestígio dos elementos de distinção – de fato ou de direito – que eram percebidos pelos juízes de primeiro grau e não impediam que recursos fossem interpostos com vistas à adoção de tese em nível de abstração que desconsiderava essas particularidades do caso concreto; b) o desprestígio da jurisprudência regional, alusiva a aspectos da realidade próprios de certo estado da Federação, ante a inexistência de mecanismos processuais que promovessem, com eficiência, a uniformização da jurisprudência no âmbito de cada região jurisdicional; c) o desprestígio, frente às partes, da jurisprudência assentada pelo TST, dado que inexistiam fórmulas impedientes da admissibilidade de recursos, sobretudo de agravos de instrumento, aforados contra a orientação jurisprudencial antes consolidada.

Cabe verificar em que medida as reformas trazidas com a Lei 13.105/2015 e com o novo CPC (Lei 13.105/2015) contribuem para inibir a sanha recursal e imunizar a jurisprudência regional ou nacional já uniformizada.

2. Aproximação do *stare decisis versus* independência funcional do juiz

Não há, propriamente, uma mudança de paradigma ideológico quando se atribui aos órgãos colegiados de jurisdição a tarefa de definir a jurisprudência a ser seguida por ele e pelos demais juízes. A uniformização da jurisprudência é da tradição e da lógica do nosso modelo processual, conforme explicava Barbosa Moreira em tempo no qual a novidade era o CPC de 1973:

A fixação de uma tese jurídica reflete entendimento necessariamente condicionado por diversas circunstâncias. Mutável que é a realidade social, compreende-se que mude também, com o correr do tempo, o entendimento das normas de direito, ainda quando permaneça invariável o respectivo teor literal. [...]

Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico – sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância –, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a

espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito – que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais – e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia constitucional.

Nesses limites, e somente neles, é que se põe o problema da uniformização da jurisprudência. Não se trata, nem seria concebível que se tratasse, de impor aos órgãos judicantes uma camisa-de-força, que lhes tolhesse o movimento em direção a novas maneiras de entender as regras jurídicas, sempre que a anteriormente adotada já não corresponda às necessidades cambiantes do convívio social. Trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes, e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente, fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou àquele órgão (MOREIRA, 1976, p. 13)

Caso recorrêssemos a algum pragmatismo jurídico, poderíamos sublinhar, inclusive, que a autonomia funcional do juiz deveria remeter à força de sua decisão, mais que à vaidade de expor razões que seriam somente suas; e deveria remeter igualmente à independência do ato de decidir sem apego a influências externas, mais que à prerrogativa de decidir com base apenas em certa visão de mundo. Os motivos são simples: o juízo de primeiro grau resulta debilitado, porque assume papel residual, se em 69,2% dos processos a seu cargo a solução da controvérsia é transferida para o segundo grau de jurisdição, que igualmente se debilita quando tem 72,8% de suas decisões submetidas ao crivo do TST; por outro lado, a propósito do modo como o magistrado vê a realidade, e pretensiosamente almeja que todos a vejam, haverá sempre uma matriz normativa – formada pelas normas constitucionais e tantas leis – a limitar a atividade jurisdicional. A rebeldia contra a jurisprudência consolidada, ao tempo em que se reverencia a ordem legal, não parece condizente com o esforço de valorizar o papel social do juiz – e os interesses egoístas de algum juiz são irrelevantes na procura do melhor sistema processual.

Do *common law* o novo sistema recursal não colhe a prevalência de normas consuetudinárias, pois isso sim significaria grande retrocesso. O *civil law* que historicamente adotamos oferece-nos gama expressiva de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, direitos da personalidade e tutela processual que concorre para o aprimoramento das relações sociais e elevação de nosso patamar civilizatório. O que se colhe daquele sistema é somente a técnica de atribuir força vinculativa aos precedentes, assim entendidos como a combinação de *ratio decidendi* e tese jurídica.

Conforme sustentamos em escrito anterior (CARVALHO, 2013, p. 263), as súmulas da jurisprudência de um tribunal não inovam a ordem jurídica no sistema civil law, pois servem tão-somente para revelar a orientação jurisprudencial que já existia e consolidá-la definitivamente. No sistema *common law*, malgrado alguma dissensão teórica (DWORKIN, 2002, p. 47)^v, a norma jurídica nasce com o precedente e este não veicula um modelo exegético, com teor abstrato, como fazem as nossas súmulas de jurisprudência.

Os precedentes, no sistema *common law* (e agora também em nosso sistema jurídico-processual), decidem casos concretos e servem à solução de outros conflitos cujo contorno factual seja semelhante. Por isso a composição necessariamente binária do precedente: a tese jurídica por ele veiculada se vincula à sua *ratio decidendi*. Em boa parte, seguem esses outros povos o princípio *stare decisis* (LEAL, 2013), que é como se resolve, para eles, o adágio latino *stare decisis et non quieta movere*, vale dizer: mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido (LOURENÇO, 2011).

Porquanto se reportem a casos (*law cases*), não a regras abstratas, os tribunais afetados pelo *common law* desenvolveram as técnicas da distinção (*distinguishing*), da superação (*overruling*) e da substituição (*overriding*) com vistas a descolar-se do precedente ou caso-líder sempre que haja, respectivamente, elementos diferenciados no caso sob julgamento (ou diferenças sensíveis na *ratio decidendi*), necessidade de suplantar inteiramente ou de substituir parcialmente a tese antes sufragada, porque novos seriam os fundamentos de fato ou jurídicos.

Essas técnicas de distinção, superação e substituição estão afinadas com o princípio norteador do sistema de precedentes, qual seja, o propósito de estabelecer tratamento isonômico para além do processo, igualando assim a solução judicial que todos, em situação substancialmente idêntica, possam pretender. À igualdade, assim compreendida como igualdade externa ao processo, soma-se o postulado da segurança jurídica – mas também o conceito “segurança jurídica” ganha, então, novo e auspicioso alcance que se descola da associação tão comum com a prescrição de pretensões trabalhistas (ou seja, com a consolidação de violações ao direito do trabalho) para augurar a sensação, por toda a sociedade, de que a jurisdição é una e coerente, não se confundindo o processo com uma aposta lotérica.

3. O sistema de precedentes no novo CPC e na CLT

O novo CPC inclui os precedentes judiciais e também os verbetes da súmula de jurisprudência entre as fontes formais de direito, como se pode extrair à leitura do art. 489, §1º, V e VI, bem assim do seu art. 927, com incisos e parágrafos que não somente impõem a observância da jurisprudência consolidada mas, também, balizam a eventual necessidade de se proceder à mutação jurisprudencial (overruling).

Para que os processos atendam à prioridade de servir à definição de precedentes, o CPC de 2015/2016 consolida o incidente de recursos especiais ou extraordinários repetitivos e inova a assunção de competência (art. 947) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 a 987). Parece haver absoluta compatibilidade entre esse “microsistema de litigiosidade repetitiva” (NUNES, 2015) e o processo do trabalho, tanto que o art. 896, §13 da CLTvii corresponde à assunção de competência pelo Pleno do TST e há forte expectativa de que as cortes trabalhistas, especialmente os tribunais regionais, adotem o incidente de resolução de demandas repetitivas sempre que houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC).

A necessidade de estabelecer precedentes é, além do mais, a mesma que tem motivado a atribuição de efeitos erga omnes ou pelo menos in utilibus em processos coletivos instaurados com base na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) ou no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), ambas as leis de inquestionável aplicação subsidiária para a solução de conflitos de massa ambientados no mundo do trabalho: a preocupação é a de estender a outros, que protagonizem interesses de igual natureza, uma só solução judicial. A diferença está na contingência de as ações coletivas serem propostas com o objetivo preconcebido de solucionar uma demanda massiva, enquanto os incidentes de que ora tratamos permitem a adoção de mecanismos aptos ao redirecionamento de processos (individuais ou coletivos) inicialmente desvestidos desse

propósito. A existência de conflitos de massa, ou repetitivos, é a razão de existirem uma e outra técnica processuais.

A propósito da consequência de as instâncias extraordinárias fixarem tese jurídica, o art. 1039 do CPC autoriza os tribunais a darem por prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia, caso a tese já esteja posta na decisão recorrida. A emissão de tese, em qualquer incidente de causas repetitivas, tranca os recursos que contra ela se interponham. E é possível afirmar que o mesmo sucede, a partir de quando se tornou eficaz a Lei 13.015/2014, em processos trabalhistas.

Basta perceber que os citados dispositivos do CPC estão estreitamente afinados com aqueles da CLT que já se encontram em vigor desde a edição da Lei 13.015/2014, especialmente quando estatuem que os recursos de revista “terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho” (art. 896-C, §11, I da CLT) e esclarecem que a alteração da tese jurídica deve dar-se “quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado” (art. 896-C, §17 da CLT). A modulação temporal da eficácia da nova tese jurídica corresponde ao que a doutrina usa denominar prospective overruling.

Portanto, os recursos especial e de revista sequer serão examinados, em seu mérito, quando insurgirem contra a jurisprudência assentada pelo STJ e pelo TST, respectivamente. E ao modificar os preceitos legais atinentes à admissibilidade dos recursos de revista, a Lei 13.015/2014 conferiu efeito semelhante às teses jurídicas fixadas pelos tribunais regionais.

É que a Lei 13.015/2014 não apenas aparelhou a obrigação de os tribunais regionais uniformizarem sua jurisprudência mediante a possibilidade de tal uniformização ser imposta ao exame da admissibilidade dos recursos de revista – pelo presidente (ou vice-presidente) do TRT a quem couber o primeiro juízo de admissibilidade ou ao relator do recurso de revista no TST (art. 896, §§4º e 5º, da CLT) –, mas igualmente acresceu ao art. 896 da CLT o §6º para estabelecer que após o TRT uniformizar sua jurisprudência “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou

orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”.

Para consolidar o sistema de precedentes, o CPC incrementa dois institutos de direito processual que exigem cautela extrema em sua adoção, pois do contrário desbordarão para prática que se revestiria de viés autoritário. Referimo-nos à reconsideração pelo órgão judicial de decisão anterior que tenha destoado da tese jurídica uniformizada e à reclamação contra o órgão judicial recalcitrante.

A reconsideração pelo juízo de origem, quando definida tese destoante em julgamento de recurso especial repetitivo, está disciplinada no art. 1041, I do novo CPC, em perfeita consonância com o art. 896-C, §11, II da CLT que, a propósito de recursos de revista sobrestados enquanto se julga incidente de recursos de revista repetitivos, prescreve: “serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria”^{viii}.

A reclamação está prevista no art. 988 do CPC e cabe, por provocação da parte ou do Ministério Público, para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante ou de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e, na fração de maior interesse, para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência”. Antes de se concluir a sua *vacatio legis*, o novo CPC sofreu modificação para adotar-se esse texto, confirmar-se que a reclamação será inadmissível quando a decisão reclamada já houver transitado em julgado e, enfim, acrescer-se que também não será admitida a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias” (art. 988, §5º, II do CPC).

4. A chance perdida

Enquanto não sobreveio a Lei 13.105, de 2015, que regula o novo CPC, vigorou entre nós o art. 518, §1º do CPC de 1973 (modificado, para acréscimo desse dispositivo, pela Lei 11.276/2006) que autorizava o juiz de primeiro grau cuja decisão estava em

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.1, n.1, jun/dez., 2016.

consonância com súmulas do STF e do STJ a trancar a apelação. *Ipsis litteris*: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. As súmulas seriam, portanto, impeditivas de recurso.

A adoção supletiva dessa regra pela Justiça do Trabalho impediria que acudissem ao TST recursos de revista quando desde o primeiro grau de jurisdição já se houvesse observado orientação jurisprudencial, súmula do TST ou do STF. A denegação do recurso ordinário poderia ser objeto de agravo de instrumento, mas contra a decisão do TRT não caberia a interposição de recurso de revista, conforme enuncia a Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

O mencionado artigo do CPC de 1973 não foi, porém, ripristinado pelo CPC de 2015/2016 em razão de este haver eliminado o primeiro juízo de admissibilidade da apelação, que haverá de ascender ao tribunal local sem que o juiz primeiro grau analise se ela é ou não admissível (art. 1010, §3º do novo CPC). Aparentemente, o fim do primeiro juízo de admissibilidade das apelações estaria, por via oblíqua, a impedir a aplicação supletiva de igual regra no processo do trabalho – dado que inexistente essa regra na nova sistemática processual.

Temos, contudo, alguma resistência a esse entendimento, que parece ser resignadamente aceito pelos primeiros e qualificados intérpretes da nova ordem processual. É que o sistema processual civil, faz algum tempo, dispõe coerentemente acerca da insusceptibilidade de reforma das decisões que envolvem matéria estritamente jurídica se essa matéria já estiver definitivamente decidida pela jurisprudência que se houver uniformizado em instância extraordinária. Ao juiz de primeiro grau cabia trancar a apelação (art. 518, §1º do CPC de 1973) porque ao tribunal, em segunda instância, não competia decidir em contraste com a orientação jurisprudencial antes estabilizada.

O respeito aos precedentes (*ratio decidendi* + tese jurídica) e às súmulas ou teses fixadas em julgamentos de casos repetitivos potencializou-se, bem se sabe, com o CPC de 2015/2016 e, no âmbito trabalhista, com a Lei 13.015/2014. O novo CPC autoriza o juiz de primeiro grau a indeferir liminarmente a petição inicial quando o pedido contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ, julgamento de casos repetitivos ou súmula de tribunal de justiça sobre direito local (art. 332). A interpretação lógica e sistêmica do ordenamento jurídico permite concluir que aos juízes de todos os graus de jurisdição cabe

impedir que se inicie ou se desenvolva o processo voltado à vulneração da jurisprudência já consolidada.

O indeferimento da petição inicial estaria facultado também ao juiz do trabalho, dado que incidiriam, combinadamente, os artigos 15 e 332 do CPC de 2015/2016. Se ao juiz do trabalho, em primeira instância, cabe proceder ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso ordinário, pois *legem habemus* (art. 897, b da CLT), e aos tribunais de segundo grau não compete examinar a matéria de fundo quando a sentença recorrida houver adotado a jurisprudência sumulada ou assente em julgamento de casos repetitivos (art. 932, IV do novo CPC), o juiz do trabalho poderia, a fortiori, negar seguimento a recurso ordinário que investisse (somente) contra decisão sobre matéria jurídica se essa decisão estivesse consonante com precedentes em casos repetitivos, súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores.

Mas o TST, ao editar a Instrução Normativa n. 39/2016, preferiu conter-se e não autorizar esse entendimento de *lege ferenda*, o que conota a intenção, inclusive, de não interferir demasiadamente em matéria que comporta alguma controvérsia e terá seus desdobramentos naturais aos cuidados dos juízes de primeira e segunda instâncias. De toda sorte, a Lei 13.256/2016 trouxe modificação que impedirá o acesso ao TST desses processos que contenham decisões conformes com súmulas do STF, do TST, ou decisões com respaldo em julgamento de casos repetitivos, pois o art. 1030, §2º do CPC prevê, para a impugnação de tais decisões, apenas o agravo interno.

5. As inovações quanto aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista

As funções do Tribunal Superior do Trabalho atendem ao princípio federativo e, nessa medida, restringem-se, no tocante ao recurso de revista, o mais importante dos recursos que aprecia, a de garantir a aplicação das normas constitucionais e legais de incidência em todo o território nacional, a de definir a interpretação adequada de leis nacionais e a de normas estaduais, convencionais ou regulamentares de abrangência suprarregional. Assim está detalhadamente regulado no art. 896 da CLT.

Durante algum tempo, coube ao TST resolver a divergência entre turmas de um mesmo tribunal regional, uma vez que até antes de vigorar a Lei 9.756/1998 o art. 896, a da CLT previa o cabimento do recurso de revista quando acórdão regional desse ao mesmo

dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houvesse dado “o mesmo ou outro Tribunal Regional”. A mencionada lei modificou o texto legal para facultar o recurso de revista em razão da divergência com interpretação dada por “outro Tribunal Regional do Trabalho”, mas nada esclareceu sobre o órgão judicial ao qual caberia dirimir as divergências internas, entre turmas dos tribunais regionais.

A consequência é conhecida: os recursos de revista não eram admitidos quando visavam à solução de dissensos internos dos tribunais regionais, mas o eram quando a divergência se apresentava entre turmas de tribunais diferentes. Obviamente, o desentendimento entre turmas de regionais distintos não significa, necessariamente, a discordância entre as correspondentes cortes regionais. E como foi insuficiente prescrever que os tribunais regionais deveriam uniformizar sua jurisprudência para evitar que o entendimento minoritário, em cada qual, ensejasse a apreciação de recursos de revista (art. 896, §3º da CLT), sobreveio a Lei 13.015/2014 e, nela, a regra de que os presidentes (ou vice-presidentes) de tribunais regionais, responsáveis pelo primeiro exame de admissibilidade das revistas, e bem assim os ministros relatores no âmbito do TST devem determinar a uniformização da jurisprudência regional sempre que constatem a “existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista” (art. 896, §§4º e 5º, da CLT).

A partir de quando uniformizada a jurisprudência regional, “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência” (art. 896, §6º da CLT). São muitos os incidentes de uniformização de jurisprudência regional instaurados pelos ministros do TST e assim se procura atribuir ao Tribunal Superior do Trabalho a incumbência de dissipar a divergência jurisprudencial entre tribunais regionais, não mais entre órgãos fracionários do mesmo tribunal ou de tribunais distintos.

5.1 Vetores impeditivos da admissibilidade do recurso de revista

Antes de sobrevir a Lei 13.015/2014, o art. 896, a da CLT já previa que o recurso de revista interposto em razão de divergência jurisprudencial não seria admitido se a decisão recorrida estivesse em consonância com súmula do TST e, nessa senda, a Súmula 333 do TST emprestava amplitude a essa restrição legal ao preconizar: “não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Vale dizer: ainda que estivesse revelado o dissenso entre os tribunais regionais, ou entre eles e a SBDI-1, a afinidade entre o acórdão regional e a jurisprudência uniformizada pelo TST era um vetor contrário à admissibilidade, impedindo-a enfim.

O texto normativo inaugurado com a Lei 13.015/2014 veio em endosso dessa restrição ao incluir, entre os parágrafos do art. 896 da CLT, o §7º: “A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

E ao menos três outros vetores impeditivos da admissibilidade do recurso de revista surgiram com a Lei 13.015/2014:

- a) o primeiro, a impedir que acesse o TST recurso interposto contra decisão que discrepa de outras decisões do mesmo tribunal regional, caso em que se determina o retorno à corte desavinda a fim de uniformizar ela a sua jurisprudência (art. 896, §4º da CLT: “Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência”);
- b) o segundo, a impedir que decisão de qualquer dos tribunais regionais possa servir para demonstrar dissenso jurisprudencial após uniformizar-se a jurisprudência em âmbito local (art. 896, §6º da CLT: “Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”)
- c) o terceiro, a obstar que suba à apreciação do TST recurso interposto em relação a matéria a ser apreciada em julgamento de recurso repetitivo, sempre que o ministro responsável pela decisão de afetação ordenar a suspensão dos processos sobre o mesmo tema (art. 896-C, §5º da CLT e art. 5º da IN 38/2015),

cabendo à presidência (ou vice-presidência) do TRT, a quem caiba o primeiro juízo de admissibilidade, aguardar o julgamento do incidente de recurso repetitivo e, após, negar seguimento ao recurso de revista quando o acórdão recorrido coincide com a tese adotada pelo TST (art. 896-C, §11, I) ou encaminhá-lo à reconsideração pela turma regional na hipótese de ela não haver adotado a tese paradigma (art. 896-C, §11, II).

Em rigor, o advento do novo Código de Processo Civil acresceu, a nosso ver, mais um vetor impeditivo do recurso de revista. É que o incidente de resolução de demandas repetitivas pode gerar tese que haverá de ser aplicada em toda a instância regional (art. 985) ou, havendo recurso para o TST, em todo o território nacional (art. 987, §2º). Logo, a alegação de divergência jurisprudencial entre tribunais regionais será inidônea se fundada em tese jurídica que contrarie aquela adotada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). O cabimento do IRDR no processo do trabalho tem hoje o beneplácito da Instrução Normativa 39/2016 do TST.

5.2 Novas exigências formais para viabilizar a análise dos pressupostos intrínsecos

Os pressupostos intrínsecos, normalmente associados ao modo de recorrer (MARINONI et alii, 1051)^{ix} ou, para outros, a fatores internos da decisão (NERY JUNIOR, 2000, 240-241)^x, devem ser sustentados analiticamente, pois assim exige o art. 896, §1º-A da CLT (com rigor maior que o previsto pelo art. 1029 do CPC para outros recursos de natureza extraordinária). Segundo o mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, caberá à parte que interpuser o recurso de revista: I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Tais elementos formais se somam a outros que desde sempre foram exigidos para a análise dos pressupostos intrínsecos, a exemplo da apresentação de aresto

divergente, sendo esse o caso, em conformidade com a Súmula 337 do TST. As turmas do TST têm sido austeras quanto à observância dessas novas exigências formais a serem cumpridas pela parte a fim de obter o exame, em juízo de admissibilidade, dos pressupostos intrínsecos acima referidos.

A saber, a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento normalmente se dá mediante a transcrição do segmento do acórdão regional que contém os fundamentos adotados pelo TRT, não se aceitando que a parte transcreva todo o capítulo da decisão recorrida se apenas parte dela serve à indicação precisa do objeto do recurso¹. Não basta, por outro lado, dizer contrariada a lei, outra espécie normativa ou verbete da jurisprudência, pois se impõe à parte explicitar os motivos pelos quais a norma, a súmula ou a orientação jurisprudencial foi vulnerada. E a pretensão recursal deve estar não apenas fundamentada, mas assim se apresentar em relação a todos os fundamentos da decisão recorrida, indicando-se de que forma cada dispositivo ou enunciado sofreu violação ou contrariedade.

Essas exigências formais atendem, a nosso ver, a dois claros propósitos: o da dialetização e o da dinamização da atividade jurisdicional. Para que a instância recursal esteja segura de que provê jurisdição nos limites do interesse deduzido em juízo, a parte recorrente deve estabelecer um diálogo claro com o órgão de jurisdição, especificando suas razões e objetivos, pois somente assim poderá ter a expectativa de uma decisão exaustivamente fundamentada (art. 489, §1º do CPC) – a exigência de argumentação exaustiva é a contraparte da exigibilidade de decisão fundamentada, tal por qual.

A seu turno, a admissibilidade mais restrita dos recursos extraordinários, inclusive do recurso de revista (consulta-se, agora e além do mais, a existência de conflito interno na corte regional, a preexistência de julgamento de caso repetitivo e a suprarregionalidade do conflito), está a recomendar que a parte recorrente, e seu contraposto, entreguem pronta a matéria recursal, com todos os seus claros delineamentos, de modo a evitar que o juízo ad quem consuma tempo excessivo, ou tempo não razoável, a investigar se estão presentes os pressupostos intrínsecos (que reclamam a

¹ Nesse sentido: RR - 172000-12.2003.5.03.0060, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/05/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016; RR - 216-96.2014.5.03.0054, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/05/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016.

unificação da jurisprudência) ou seus vetores impeditivos (que inibem, porque já antes satisfeita, a pretensão de unidade jurisdicional).

Referências

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

CARVALHO, Augusto César Leite de. “Modulação da Súmula 277 do TST na Perspectiva do Novo Sistema Recursal”. In: DELGADO, Gabriela Neves *et alii* (coord.). **Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**. Tradução para o espanhol de Marta Guastavino. Tradução livre para o português. Barcelona: Ariel, 2002.

LEAL, Augusto César Carvalho de. **A decisão judicial como centro de gravidade do princípio da segurança jurídica: os precedentes judiciais vinculantes como instrumento eficaz de promoção do estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito**. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13844/1/2013_%20AugustoCesardeCarvalhoLeal.pdf. Acesso em:

LINDOSO, Alexandre Simões. **Técnica dos Recursos Trabalhistas Extraordinários**. São Paulo: LTr, 2010.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC**. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antteriores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>. Acesso em:

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES, Dierle. **O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido**. Disponível em: <http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em 20/fev/2016.